

GUILHERME DAL POZZO

**ORDEM ECONÔMICA E MEIO AMBIENTE: SUSTENTABILIDADE
AMBIENTAL NA ORDEM ECONÔMICA BRASILEIRA**

CURSO DE DIREITO – Uni-EVANGÉLICA
2022

GUILHERME DAL POZZO

**ORDEM ECONÔMICA E MEIO AMBIENTE: SUSTENTABILIDADE
AMBIENTAL NA ORDEM ECONÔMICA BRASILEIRA**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da Universidade Evangélica de Goiás, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Me. Camila Rodrigues de Souza Brito.

ANÁPOLIS – 2022

FOLHA DE APROVAÇÃO

Título: Ordem econômica e meio ambiente: sustentabilidade na ordem econômica brasileira.

Acadêmico: Guilherme Dal Pozzo

Data: Anápolis, ___ de _____ de 2022.

BANCA EXAMINADORA

RESUMO

A sustentabilidade trata-se de um princípio multidisciplinar e não apenas ambiental, tendo relação com a ordem social, empresarial e econômica. Constitui-se de uma tarefa da teoria jurídica contemporânea com o objetivo de efetivar ideias referentes ao entorno do Estado Democrático de Direito. Nesse sentido, o presente trabalho tem por objetivo discorrer acerca do tema sustentabilidade ambiental na ordem econômica brasileira conforme a posição jurídica e o entendimento destinado aos direitos não personalizados no ordenamento brasileiro. A metodologia adotada para elaboração da monografia foi a revisão bibliográfica. A Constituição Federal traz em seu texto princípios gerais da atividade econômica que se relacionam com os princípios estabelecidos na ordem social. Tais princípios guardam conformação semântica com os princípios e direitos fundamentais, como a dignidade humana e o trabalho humano, a garantia da livre iniciativa, com inclusão e justiça social, buscando construir uma sociedade livre, justa e solidária, através de um desenvolvimento sustentável que erradique a pobreza e marginalização, reduza as desigualdades sociais e regionais e promova o bem coletivo.

Palavras-chave: Ordem econômica. Ordem social. Sustentabilidade. Direito econômico. Direito ambiental.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	5
CAPÍTULO I – CONCEITOS FUNDAMENTAIS	7
1.1 Economia	7
1.2 Direito	8
1.3 Direito econômico e Estado.....	10
1.4 Estado	11
1.5 Estado de direito	16
1.6 Política economia e direito economico	17
CAPÍTULO II – DO MEIO AMBIENTE	22
2.1 Direito ambiental e a constituição brasileira	22
2.2 Autonomia e objeto	24
2.3 Princípios do direito ambiental	26
2.4 Fiscalização ambiental	28
CAPÍTULO III – DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL SUSTENTÁVEL	39
3.1 Princípio economico e social	39
3.1.1 Princípio da Função Social da Propriedade	39
3.1.2 Princípio da Livre Concorrência	40
3.1.3 Princípio da Defesa do Consumidor	40
3.1.4 Princípio da Sustentabilidade	40
3.1.5 Princípio da Redução das Desigualdades Regionais e Sociais	41
3.1.6 Princípio da Busca do Pleno Emprego	41
3.1.7 Princípio do Tratamento Favorecido para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no país	42
3.2 Desenvolvimento sustentável.....	43
3.3 Desenvolvimento econômico e social no ordenamento jurídico brasileiro	49
CONCLUSÃO	53
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	55

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa visa analisar juridicamente o meio ambiente e sua importância na ordem econômica no Brasil, visando analisar desde o que é abordado na Constituição Federal de 1988 sobre ordem econômica em seu art. 170 ao 192, integrando com o art. 225 da Constituição Federal de 1988 que visa proteger o meio ambiente não deixando a economia de lado e integrando os dois temas, visando uma profunda análise sobre o tema nos dias atuais.

É preciso lembrar que a sustentabilidade ambiental é um assunto que se encontra em ascensão, pois nos dias atuais, diante de todo mal que é gerado ao meio ambiente por grandes estatais, indústrias, comércios, e inúmeros outros tipos de prestadores de serviços, serviços que buscam garantir a ordem econômica acabam gerando desmatamentos, poluição, dentre outros fatores que agredem ao meio ambiente. Várias pessoas se perguntam qual o limite do ser humano e até onde a natureza irá aguentar, qual o seu limite de exploração.

A preocupação do tema é motivada pelos preceitos morais e éticos da relação entre os homens e o meio ambiente. O meio ambiente é vulnerável e está submetido à vontade do homem, utilizado como forma para manter a economia. É crescente a má forma que o meio ambiente vem sendo tratado, assim como por outro lado, várias pessoas buscam uma solução para manter a ordem econômica de uma forma

sustentável, porém esse último caso ainda é minoria, sendo muito preocupante o direcionamento do nosso ecossistema.

O Direito estabelece limites nas relações entre homem e meio ambiente, porém, várias pessoas desrespeitam esses limites para lucrarem na parte financeira e devido a extensão do nosso país, é muito difícil a fiscalização, sendo assim, muito difícil punir a todos que desrespeitam tais leis ambientais. Porém, felizmente, em contraparte temos muitos bons exemplos de economia sustentável no nosso país.

A presente pesquisa se justifica diante da importância na proteção do meio ambiente e da ordem econômica no que diz respeito à sua natureza jurídica, tendo como norte jurídico a Constituição Federal, arts. 170 ao 192 e art. 225, em conjunto com as leis que regulamentam sobre o tema.

O objetivo do presente trabalho é discorrer acerca do tema sustentabilidade ambiental na ordem econômica brasileira conforme a posição jurídica e o entendimento destinado aos direitos não personalizados no ordenamento brasileiro.

Sendo assim, o método utilizado na elaboração da monografia foi o de compilação ou o bibliográfico, que consiste na exposição do pensamento de vários autores que escreveram sobre o tema escolhido.

CAPÍTULO I – CONCEITOS FUNDAMENTAIS

1.1 Economia

A economia é a ciência responsável por estudar a ordem no governo e administração de um determinado negócio, ou seja, trata-se da produção, circulação e consumo de bens e serviços que são necessários para a sobrevivência e conservação do homem. Entende-se que para o homem é necessário a obtenção de bens para manutenção da sua existência. Por meio da economia é possível existir a alocação de recursos como solução de finitude ou falta de bens desejáveis.

Marx via a economia com tamanha importância que, através do materialismo histórico, caracteriza o Direito como uma superestrutura que tem como base a infraestrutura econômica. Para o célebre teórico socialista, a Economia condicionaria a produção cultural do homem, como as artes, a moral e o Direito. As forças econômicas modelariam a roupagem jurídica, inclusive a organização do Estado (REALE, 2002).

Todavia, Miguel Reale (2002) afirma que a explicação marxista não explica de modo convincente a preexistência de uma estrutura econômica e independente ao Direito, já que este está sempre presente no meio social.

Por outro lado, quando uma nova técnica de produção determina a substituição de uma estrutura jurídica por outra, a nova estrutura repercute, por sua vez, sobre a vida econômica, condicionando-a. Há, pois, entre Economia e Direito uma interação constante, não se podendo afirmar que a primeira cause o segundo, ou que o Direito seja mera “roupagem ideológica” de uma dada forma de produção. Há, em suma, uma interação dialética entre o econômico e o jurídico (REALE, 2002, p.21).

Direito e Economia apresentam uma relação intrincada, que não se reduz em um mero condicionamento daquele a esta, como veremos a seguir.

1.2 Direito

Convém retomar o conceito de Direito, afinal, a questão da intervenção estatal na Economia se dá no campo jurídico, pelo Direito Econômico, e parece interessante que se tome o fundamento do conceito, pois este determinará uma série de desdobramentos.

O Direito é comumente compreendido como lei e ordem, ou conjunto de regras obrigatórias destinadas a manter a coesão social ao coibir comportamentos individuais nocivos à estrutura social. É condição essencial para a manutenção e subsistência da convivência social.

Do mesmo modo que o Direito é essencial para a sociedade, a experiência jurídica se origina das relações intersubjetivas, entre os homens. Desta feita, entende-se o Direito como um fato ou fenômeno social, não existindo fora da sociedade, e esta não podendo existir sem aquele: “ubi societas, ibi jus”, onde reside a sociedade há necessariamente de existir o Direito para resguardá-la.

Embora, a priori, este raciocínio pareça ingênuo e desprezioso, a origem social do Direito é resultado de todo um paradigma que elege o homem e sua dignidade como núcleo de proteção ao qual o Direito se destinará. A sociedade humana, diferentemente dos agrupamentos dos demais animais, não é uma construção natural. Ela se constitui de modos distintos a depender do lugar em que se estabelece e ao longo das épocas.

É resultado de processos históricos e culturais, ou seja, é um fato cultural, sua estruturação não é determinada por impulso de lei natural ou física, é construção humana e ao bem estar do homem se destina.

A convivência no seio da coletividade é indispensável à sobrevivência humana, nós somos seres sociáveis. A sociabilidade é uma condição adaptativa do homem, que o fez superar as adversidades naturais, e primordialmente, possibilitou a interação econômica para obtenção de bens urgentes à sua sobrevivência.

Por conseguinte, é decorrência lógica que o Direito, por ser uma ciência social, também é uma ciência cultural. O Direito cria leis vinculantes, utilizando-se, mas não se vinculando, dos juízos de valor dos demais campos do saber cultural (como a Economia) para formar suas convicções e construir normas ou regras que irão determinar qual deve ser o comportamento coletivo esperado¹⁰, o que nos remete à relação dialética entre direito e economia.

Reale (2002) define o Direito, na acepção de ordenamento jurídico, ou seja, conjunto de normas ou regras jurídicas destinadas a traçar o comportamento humano, como uma “ordenação bilateral atributiva das relações sociais, na medida do bem comum”.

Leonardo Vizeu Figueiredo (2011) delimita o conceito de forma semelhante, como “conjunto de normas coercitivamente impostas pelo Estado, com o fim de promover a pacificação e a harmonização da sociedade”.

Como mencionado, interessa-nos, o ramo jurídico do Direito Econômico, responsável por normatizar a atividade econômica de determinada sociedade, a fim de estudar, disciplinar e harmonizar as relações jurídicas entre os entes públicos e os agentes privados, detentores dos fatores de produção, nos limites legais para a intervenção estatal na ordem econômica (FIGUEIREDO, 2011). Ou seja, “é direito das políticas públicas na economia” (AGUILLAR, 2009), o conjunto normativo destinado à concretização da política econômica adotada pelo Estado, para disciplinar em qual medida a influência estatal atuará sobre os agentes econômicos.

Destina-se a instrumentalizar, por meio do ordenamento jurídico, a política econômica do Estado.

Ao fazermos um apanhado histórico, verifica-se que até o século XIX normas específicas de Direito Econômico eram insipientes, contudo já se verificava a necessidade de regulação em face do interesse coletivo como no precedente jurisprudencial americano *Munn v. Illinois*, de 1877, que considerou constitucional legislação que fixava preços de serviço de transporte grãos; e nas primeiras legislações antitruste, como o *Act for the Prevention and Suppression of Combinations Formed in Restraint of Trade*, de 1889, no Canadá, e o famoso *Sherman Act*, de 1890, legislação americana antitruste destinada a combater o abuso do poder econômico em face do consumidor. A disciplina assumiu concretude, se distinguindo de modo mais visível do Direito Privado, com a configuração política do Estado do Bem Estar Social (AGUILLAR, 2009).

A recenticidade é uma das características gerais do Direito Econômico, um ramo científico novo e dinâmico, sujeito às alterações do mercado econômico¹⁶. Sua constituição foi fortemente influenciada pelas ideias keynesianas de atuação do Estado na Economia, de modo que se advoga que decorra da própria atuação intervencionista estatal (FIGUEIREDO, 2011).

Inicialmente, no Estado Liberal, o Estado não se propunha a interferir na economia, deixando a cargo do Direito Privado e das forças econômicas a auto-regulação das relações econômicas. Mesmo com a fraca ingerência estatal em sua fase liberal, o Estado não se dissociou das práticas econômicas capitalistas, afinal, foi por meio dele que se estabeleceram institutos jurídicos indispensáveis à economia de mercado, como a propriedade e os contratos. Com a crise do liberalismo, o Estado viu-se obrigado a intervir na economia, tendo que regulá-la. Em razão da atuação do Estado no âmbito econômico fez-se necessária a normatização de sua conduta por intermédio do Direito Econômico.

1.3 Direito econômico e Estado

O estudo do Direito Econômico, como mencionado, trata da política econômica estatal, portanto, não é possível tratar de Direito e Economia sem abordar os aspectos políticos que refletiram na estruturação e legitimação do Estado, e por consequência, na regulação econômica.

Afinal, outra característica do Direito Econômico, defendida por alguns autores, é sua influência aos valores políticos, o que importa na sujeição da legislação econômica à corrente ideológico-partidária de quem detém o poder político, embora seja uma sujeição limitada pelo que dispõe a Constituição.

Todavia, a influência exercida pelas correntes ideológicas que estão no poder sobre a política econômica restringe-se aos limites do poder discricionário outorgado pela própria Carta Magna.

Consequentemente, qualquer que seja a ideologia política que prevaleça na órbita estatal, não se pode contrariar as regras de planejamento econômico ou de intervenção estatal que estão descritas taxativamente na Constituição Federal.

Essa profunda relação entre o Direito Econômico e a organização política torna imperiosa a conceituação e análise do Estado e das correntes ideológicas que influíram nas suas políticas econômicas ao longo da história.

A fim de que se esclareça a situação jurídica vigente, que não deixa de ser um produto histórico, fruto de um processo de transformação gradual, primeiramente analisar-se-á os fundamentos que ensejam a instituição estatal, para em seguida abordar os aspectos históricos da relação entre o Estado e a intervenção econômica, relação de tamanha importância que influenciou na própria estruturação do Estado e do Direito.

1.4 Estado

Nos primórdios da organização humana em sociedade, cada indivíduo tomava para si a efetivação de seus direitos, cada um fazia justiça com as próprias mãos, era a chamada autotutela.

Com a evolução social, criou-se a figura do Estado, uma figura imbuída do dever de garantir a ordem e paz social aos indivíduos por meio do direito, o instrumento necessário para atingir o bem comum. Cabendo apenas a ele zelar pela efetivação dos direitos através de meios coercitivos.

Do latim *statu*, do verbo *stare*, estar de pé, manter-se. O vocábulo apresenta o radical *st*, de origem indo-europeia, que significa permanência, duração (...). No Direito Político, é a sociedade dotada de poder soberano e voltada para o bem comum (ACQUAVIVA, 1993, p. 548).

Inúmeras teorias divagam sobre as origens das primeiras sociedades políticas, do Estado, e do Direito. A arqueologia, etnologia e antropologia, ao estudarem os vestígios das primeiras sociedades humanas teorizam que a carência de organização, bem como de compor conflitos internos e manter o grupo unido, levaram a indicação de uma autoridade, a escolha de um dos membros da tribo que fosse mais apto, inteligente, forte ou hábil para guiar a sobrevivência dos demais.

As determinações dessa autoridade primitiva teriam trago mais prosperidade, melhores caçadas, e paz interna, surgiria uma figura primitiva de autoridade política, um embrião da autoridade estatal (ACQUAVIVA, 1993).

Na seara jurídica, a teoria contratualista ou jusnaturalista tem grande prestígio para explicar o fenômeno do Estado. Os filósofos contratualistas explicam que o homem nascia livre, na natureza, longe das leis (positivas) ou do Estado. Então por que existiria a sociedade, ou o Direito?

O Direito, decorrente do Estado, e a sociedade civil (aquela que vive sob a égide jurídica do Estado) existem pois os homens teriam se associado e acordado em se submeter às regras que limitavam sua própria liberdade e dos demais, esse acordo era o contrato social.

Os teóricos contratualistas adotavam como primeiro passo a noção de estado de natureza, que aludia ao status do homem pré-político. Partindo daí, os contratualistas fundamentaram a moderna tradição política ocidental, alçando-se à referência indispensável no debate em torno do Estado e da política.

Reale (2002) diz que o contratualismo não é uma doutrina, mas um movimento que abrange várias teorias, muitas vezes conflitantes. Dentre os grandes filósofos jusnaturalistas que utilizaram-se das ideias contratualistas como forma de complementar suas teorias estão Hobbes, Locke, e Rousseau.

O homem - diria um contratualista - primeiro vivia por si no mundo, alheio a qualquer vinculação intersubjetiva artificial. Nesse estado de natureza, o homem estava desprendido de qualquer sujeição, desfrutava de direitos inatos ou naturais e arrogava-se, se fosse o caso, na função de juiz das leis naturais.

Por uma razão ou outra, a depender do teórico, o homem resolvia então organizar-se social e politicamente, formando, mediante o consenso expresso no contrato social, unidades sócio-políticas.

Verbi Gratia, temos a teoria de um dos maiores contratualistas, Thomas Hobbes, filósofo do século XVII que concebeu seu trabalho em momento histórico no qual o absolutismo atingia seu apogeu.

Hobbes (2008) explica que a escassez de bens vai fomentar insegurança e desconfiança entre a humanidade. A necessidade por bens da vida, escassos, coloca o homem em conflito. Denota-se dessa afirmação mais uma prova da profunda importância da economia, agora, para o nascimento do Estado.

Como medida de autopreservação, todos os homens teriam que estar constantemente buscando dominar os demais. O homem, por ser de natureza vil, entraria em discórdia com seus semelhantes.

Enquanto não houvesse um poder comum para manter todos sob “um temor respeitoso”, inevitavelmente, os homens estariam num estado de guerra. Daí a aplicação da frase “homo homini lupus” (o homem é o lobo do homem).

Nesse estágio, não haveria leis, pois inexistia concordância ou submissão a alguém para fazê-las ou impô-las, portanto, não haveria injustiça ou nenhuma noção de certo ou errado. Existiria um medo constante e perigo de morte violenta. “E a vida do homem é solitária, miserável, sórdida, brutal e curta” (HOBBS, 2008, p.109).

Onde não há poder comum não há lei, e onde não há lei não há injustiça. Na guerra, a força e a fraude são as duas virtudes cardeais. A justiça e a injustiça não fazem parte das faculdades do corpo ou espírito (HOBBS, 2008).

Para que a paz seja alcançada, todos os homens devem conjuntamente resignar ao seu direito natural pleno até o limite em que os outros homens resignem também o seu, para viver em paz e em sociedade.

Para garantir o pacto social, requer-se um poder suficientemente forte, capaz de exercer coação através de sanções, inspirando medo nos homens, e forçando-os a cumprir o contrato, cessando a anarquia através de leis civis, garantindo a paz e segurança de todos: o Leviatã.

A coletividade deve submeter sua vontade e decisões ao possuidor do poder, dando a ele o monopólio de “toda a sua força e poder a um homem, ou a uma assembleia de homens, que possa reduzir todas as suas vontades, por pluralidade de votos, a uma só vontade” (HOBBS, 2008, p.147). O Leviatã, o deus mortal, legitimado pelo contrato social, que irá velar pela paz e segurança do seu povo, dando fim a guerra generalizada do estado de natureza, é o Estado.

Autorizo e transfiro o meu direito de me governar a mim mesmo a este homem, ou esta assembleia de homens, com a condição de transferires para ele o teu direito, autorizando de uma maneira semelhante todas as suas ações (HOBBS, 2008, p.147).

Essa teoria contratualista revela o caráter central que a propriedade e os bens têm na configuração social, estando sua salvaguarda diretamente ligada à criação do Estado. Afigura-se razoável o raciocínio de que o papel do Estado, embora forte e centralizado, passa pelo bem comum, que está vinculado à garantia da segurança para o exercício da propriedade e das relações econômicas.

Embora Hobbes tenha sido associado como teórico monarquista, fortalecendo argumentos pró-absolutistas, sua teoria objetiva demonstrar a necessidade de um Estado totalitário, forte, e não necessariamente monárquico. Como explicado, existe também a possibilidade do poder estatal repousar nas mãos de uma assembleia.

Apesar de que esteja disseminada essa visão preconceituosa do trabalho de Hobbes, que o associa ao Absolutismo, as razões que levariam à criação de um Estado, a proteção da propriedade e o ordenamento social, também justificariam a queda do Estado que deixa de atender suas razões de ser.

Historicamente, a teoria hobbesiana, ao defender um Estado totalitário, foi utilizada, juntamente com a doutrina de Maquiavel, para legitimar as estruturas do Estado Absolutista, bem como as ações desmedidas e arbitrárias do monarca. Inúmeras vezes a conduta do soberano gerou consequências contrárias ao propósito fundamental do Estado, deixando de garantir a segurança ao exercício da propriedade e a realização da paz social.

Portanto, seria lógico que ao deixar de atender as razões que levaram à legitimação do Estado, os indivíduos pudessem rever a liberdade que depositaram no Estado e passassem a questioná-lo. Basicamente, foi essa situação que ensejou a revisão do Estado Absolutista. Uma vez mais, a propriedade foi o núcleo da questão, motivo ensejador dessa revisão.

A insegurança instaurada, consequência dos arbítrios do soberano no trato das relações econômicas realizadas pela burguesia, levaram ao fomento do liberalismo e a criação do Estado Liberal.

1.5 Estado de direito

Com o fortalecimento das ideias liberais burguesas, a doutrina alemã²⁶, fortemente influenciada por elas, ao tratar do tema da teoria do Estado, construiu o conceito de Estado de Direito, que seria o Estado da Razão, no qual o governo deveria ser condicionado pela vontade geral consubstanciada na lei, guiado de forma racional, buscando-se o bem para todos os integrantes da coletividade.

O Estado de Direito foi criado como argumento teórico para restringir a atividade estatal por meio da lei, se contrapondo ao Estado Absolutista, o Estado-Poder, como aquele idealizado por Hobbes.

(...) é também uma criação da teoria do Estado do precoce liberalismo alemão, cujo âmbito significava Estado da razão; o Estado do entendimento; ou, mais detalhadamente, o Estado em que se governa segundo a vontade geral racional e somente se busca o que é melhor para todos (MENDES, 2008, p.42).

No Estado de Direito, a lei emanada pelo próprio Estado irá submeter também a sua atuação e não apenas os particulares, ambos passarão a estar adstritos a ela. A finalidade inicial do Estado fundado na lei era garantir a liberdade e a segurança das pessoas e da propriedade, a fim de favorecer o desenvolvimento individual.

A ideia de Estado de Direito, inicialmente, vinculou-se ao direito administrativo, foi uma reação aos abusos desenfreados do Estado Absolutista perante seus governados. Consistiu em uma construção teórica da classe social burguesa, contrária ao Absolutismo, a fim de servir seus interesses econômicos e legitimar a ideologia liberal.

O fato é que as teorizações do Estado de direito nascem da luta burguesia contra o poder absoluto do monarca, isto é, da luta pelo Estado juridicamente controlado/limitado, cuja legitimidade não carece mais de fundamento teológico, transcendente, metafísico (GRAU, 2010, p.37)

Ao fim do Absolutismo, foi instituído um modelo de Estado, de direito e, por conseguinte, de Constituição, reflexos dos princípios liberais-individuais que favoreciam especialmente a classe social detentora do poder econômico, que agora detinha também o poder político (MENDES, 2008).

O Estado de Direito foi um arcabouço jurídico, criado para legitimar e dar roupagem ao Estado Liberal e seus interesses.

O modo de produção capitalista, que elege como ratio fundamentalis do ordenamento político o lucro, coloca o direito positivo a seu serviço; é isso que explica a estruturação do direito posto pelo Estado moderno. Ele existe fundamentalmente - desejo deixar este ponto bem vincado – para permitir a fluência da circulação mercantil, para tentar “domesticar” os determinismos econômicos (...) o capitalismo [leia-se: o Terceiro Estado, a burguesia] necessita da ordem, mas a detesta, procurando a qualquer custo exorcizá-la. Dizendo-o de outro modo: o mercado exige, para satisfação do seu interesse, o afastamento ou a redução de qualquer entrave social, político ou moral ao processo de acumulação de capital. Reclama atuação estatal para garantir a fluência de suas relações, porém, ao mesmo tempo, exige que essa atuação seja mínima (GRAU, 2010, p.34-35).

Futuramente, com o enfraquecimento do caráter liberal do Estado, o Estado de Direito assumiu outras finalidades, e foi adotado pelo direito constitucional como forma de legitimar todo o sistema jurídico.

Atualmente o termo traduz a ideia de Estado pautado pelo império da lei, como expressão da vontade geral, com tripartição de poderes, e garantidor de direitos e liberdades fundamentais. Tendo em vista a influencia das políticas liberais na transformação do Estado, e sua estruturação jurídica, é deveras necessário que analisemos o perpassar histórico das política econômica até a atualidade, a fim de que possamos compreender as origens e motivos de nossa atual conjuntura.

1.6 Política economia e direito economico

Lançando um olhar mais detido sobre o modo como o direito – em especial, o Direito Econômico –, a política e a economia se relacionam, é de se notar que a ação intervencionista do Estado nesta última, autorizada pela Constituição, é guiada por objetivos nitidamente políticos e econômicos. Dentre eles, Nusdeo (2010) destaca: (a) progresso econômico, uma vez que o desenvolvimento estaria atrelado

à ideia de aumento da capacidade produtiva ao longo do tempo; (b) estabilidade econômica, ou seja, o ideal de ausência de flutuações do nível de renda e emprego mediante a aplicação de uma política anticíclica; (c) justiça econômica, que traz consigo, por exemplo, a preocupação com a redistribuição de renda como forma de repartir com justiça os ganhos gerados pelo progresso econômico, e (d) liberdade econômica, que, basicamente, se resume à liberdade de iniciativa e de concorrência.

Além disso, o Professor Nusdeo lembra que os objetivos da política econômica podem ser divididos em ativos e restritivos. Os primeiros tratam de “um novo padrão de desempenho que se deseja introduzir ou desenvolver no sistema econômico”, enquanto que os segundos têm por alvo a “manutenção de determinados pontos de equilíbrio que não podem ser rompidos, sob pena de se destruírem as condições básicas para o próprio funcionamento harmonioso do sistema” (NUSDEO, 2010, p.183), como, por exemplo, a estabilidade econômica, que seria o resultado da soma da estabilidade monetária com o pleno emprego, o equilíbrio na balança de pagamentos e até mesmo o equilíbrio ecológico. Considerando sua natureza, os objetivos ativos são os mais enfatizados devido ao maior retorno político que proporcionam.

O sistema econômico, no entanto, apresenta diversas imperfeições e vulnerabilidades decorrentes do comportamento muitas vezes incompatível dos setores público e privado e da reação deste às medidas de política econômica daquele. Nusdeo (2010) destaca como principais problemas do sistema econômico: (a) a existência de princípios motores diversos, que, segundo o conceito de autopoiese²⁰, significa que “O Direito como sistema instrumental da Política não conseguirá impor à Economia de base hedonista padrões exógenos a ela, mas apenas injetar-lhe estímulos para serem processados endogenamente segundo a sua mecânica característica” (p.218); (b) a juridificação, como a exagerada multiplicação de normas legais e regulamentares dispersas e desconexas, dificilmente absorvíveis pelo mercado, quando não rejeitadas por ele; (c) a captura dos reguladores pelos regulados, fazendo com que os primeiros se amoldem aos interesses dos segundos; (d) os interesses próprios dos reguladores, ou, em outras palavras, os objetivos parasitas, que podem minar o cumprimento dos objetivos

oficiais; (e) a existência de grupos de pressão, grupos de interesse ou 'lobbies' no processo legislativo; (f) o poder da burocracia, que pode levar a resultados não totalmente legítimos, pois

Como tem sido frequentemente observado, na prática, mesmo quando a decisão é tipicamente política, isto é, tomada por um corpo de representantes eleitos, a agenda de apreciação e votação é previamente preparada pela burocracia, o que dá a esta última um poder decisivo em certas situações, poder esse que não deve ser negligenciado (NUSDEO, 2010, p.220).

Dependendo do modelo de mercado adotado, há, além dessas imperfeições, outras que lhe são intrínsecas. Nusdeo (2010) afirma que existem cinco tipos de mercado que se destacam, embora não haja entre eles nenhum tipo de limite bem definido. O primeiro deles é o regime ideal da concorrência perfeita, caracterizado, basicamente, (a) pelo grande número de compradores e vendedores, sem que nenhum deles consiga influenciar significativamente as condições de compra e venda; (b) pela homogeneidade dos produtos negociados no mercado; (c) por sua atomização; (d) pela total mobilidade dos agentes operadores e de seus fatores, e (e) pelo amplo acesso às informações relevantes. Aparentemente, esse modelo não apresentaria nenhuma limitação própria. O segundo é o da concorrência imperfeita, na qual o mercado já se apresenta segmentado e é possível sentir a influência de determinados agentes econômicos em cada um dos setores. Isso pode gerar o problema de uma concorrência monopolística, ou seja, a quase extinção da competitividade dentro de um segmento. Já o terceiro tipo é o oligopólio, um regime volátil – baseado em um conluio (cartel) que pode eventualmente se transformar em um monopólio ou romper-se e gerar uma situação de concorrência imperfeita – no qual a oferta concentra-se nas mãos de poucos.

O monopólio é o quarto tipo e se caracteriza pela situação em que apenas um agente econômico oferece certo produto, manifestando todo o seu poder econômico enquanto regula o preço e a quantidade do produto de modo a maximizar seu lucro. Finalmente, tem-se o monopólio bilateral, no qual há apenas um único vendedor e um único comprador – situação que, quando existe, dificilmente se sustenta.

A concentração econômica é o fenômeno pelo qual as empresas tendem a aumentar a sua dimensão, quer pela ampliação de sua extensão setorial e geográfica, quer também pela eliminação da concorrência. Pode-se afirmar que a decisão que leva à concentração tem sua origem em dois princípios fundamentais: o da maximização dos lucros e o da segurança (FONSECA, 2004, p.258).

Com o processo de concentração econômica, ocorre a diminuição ou aglutinação de unidades no mercado. Esse processo é dividido, tradicionalmente, em três categorias: (i) concentração horizontal, (ii) concentração vertical e (iii) formação de conglomerados. A primeira é a que ocorre entre empresas concorrentes (inclusive empresas fabricantes de produtos substitutos); a segunda, entre empresas que operam em níveis distintos de um mesmo ramo industrial, e a terceira, entre empresas que não possuem qualquer relação entre si (SALOMÃO FILHO, 2002, p.300).

Maria Cecília Andrade (2002, p.318) destaca que, para que esse ato se caracterize como ato de concentração, é imprescindível que haja “uma alteração duradoura nas estruturas das empresas integrantes do ato, que deverão formar uma unidade econômica com um único centro de decisão.” A concentração pode ocorrer como consequência, por exemplo, do progresso tecnológico; da possibilidade de discriminação de mercados e de diferenciação de produtos; da estrutura favorável de custos de certas empresas, e da escassez de espírito empresarial (cf. NUSDEO, 2010, p.278-279), podendo resultar na formação de carteis (empresas que celebram acordos para adotar decisões ou políticas comuns com relação à sua atividade ou à parte dela), trustes (no Brasil, qualquer tipo de união de empresas e de concentração econômica), holdings (conforme definição do Professor Nusdeo (2010), são tipos de “sociedade cuja totalidade ou parte de seu capital é aplicada em ações ou quotas de outras sociedades, o que pode significar razoável grau de controle sobre a administração das mesmas”), pools (modelo menos desenvolvido de cartel) e conglomerados (forma de oligopólio com várias empresas atuando em setores diferentes e, em geral, sob a administração de uma holding).

Deve-se atentar para o fato de que toda forma de concentração do poder econômico traz consigo o potencial inerente de abuso, pois a magnitude de determinadas organizações econômicas frente ao mercado tende a afetar as

condições de distribuição e de circulação de riqueza. A função da legislação antitruste é justamente reprimir o abuso, o que mostra que, nas palavras de Nusdeo (2010, p.283), “longe de representar um entrave ou uma restrição ao mercado, destina-se a trabalhar a seu favor, fortalecendo-o enquanto tal ao assegurar-lhe o funcionamento do seu princípio motor básico: a liberdade.”

No entanto, o Professor Celso Campilongo (FERRAZ JUNIOR et al., 2009) observa que, quando a competição é regulada pelo direito, há dois problemas que se verificam: (i) a fragmentação do direito em diferentes ramos e formas de legislação específica, o que gera várias lacunas legais e oportunidades de escape ao controle, e (ii) a fragmentação dos modelos jurídicos e a competição entre eles no plano internacional, já que o modelo de um país pode atrair maior ou menor quantidade de capital estrangeiro se comparado ao de outro país.

A fim de que se busque uma solução para esses problemas, é necessário entender melhor como ocorre a interação entre economia, política e direito.

CAPÍTULO II – DO MEIO AMBIENTE

2.1 Direito ambiental e a constituição brasileira

Além de ser dotada de um capítulo próprio para as questões ambientais, a Constituição Federal de 1988, ao longo de diversos outros artigos, trata das obrigações da sociedade e do Estado brasileiro para com o meio ambiente.

A fruição de um meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado foi erigida em direito fundamental pela ordem jurídica vigente. Este fato, sem dúvida, pode se revelar um notável campo para a construção de um sistema de garantias da qualidade de vida dos cidadãos.

A Lei Fundamental reconhece que as questões pertinentes ao meio ambiente são de vital importância para o conjunto de nossa sociedade, seja porque são necessárias para a preservação de valores que não podem ser mensurados economicamente, seja porque a defesa do meio ambiente é um princípio constitucional que fundamenta a atividade econômica (Constituição Federal, artigo 170, VI) (BRASIL, 1988).

Observando o caráter de interdisciplinariedade e de transversalidade que são característicos do Direito Ambiental, os diversos artigos constitucionais

contemplam normas de natureza processual, de natureza penal, de natureza econômica, de natureza sanitária, de natureza tutelar administrativa e, ainda, normas de repartição de competência administrativa.

O Direito estabelecido pelo artigo 225 é bastante complexo e possui uma enorme gama de implicações em sua concepção mais profunda. Para a conceituação do conteúdo deste direito, são necessários diversos recursos a conhecimentos que não são jurídicos. Configura-se, assim, a interdisciplinariedade da matéria ambiental.

Os fundamentos do Direito Ambiental Constitucional foram estabelecidos pelo Art. 225 da Constituição Federal. O objetivo do Direito Ambiental é regular as relações existentes entre o homem e o meio ambiente promovendo o equilíbrio entre eles, assegurando uma melhor qualidade de vida.

Tem-se como característica do Direito Ambiental a natureza interdisciplinar e multidisciplinar, sendo que o mesmo possui relação com diversos ramos do direito, como por exemplo, o Direito Constitucional, Administrativo, Penal, Tributário, Processual, Civil e até o Direito Internacional, com os tratados e convenções.

Dentre as fontes do Direito Ambiental Brasileiro estão a doutrina, Constituição Federal, as leis e decretos, a Jurisprudência, as normas administrativas que possuem relação com o meio ambiente e as declarações internacionais firmadas pelo Brasil. O Direito Ambiental, assim como todo o sistema jurídico, possui princípios e regras que tem por objetivo a proteção e a preservação do meio ambiente.

Segundo Luís Paulo Sirvinkas (2002) o Direito Ambiental é a ciência jurídica responsável por estudar, analisar e discutir as diversas questões ambientais, além de regular a relação do ser humano com o meio ambiente, protegendo o meio ambiente e melhorando as condições de vida do planeta.

Corroborando com o autor Granziera (2009) complementa afirmando que o Direito Ambiental é formado por um conjunto de regras jurídicas de direito público responsáveis por direcionar as atividades humanas, ora limitando, ora induzindo comportamentos por meio de instrumentos econômicos. Ainda segundo a autora o Direito Ambiental tem o objetivo de garantir que as atividades humanas não danifiquem o meio ambiente, impondo a responsabilização e as penalidades aos transgressores das normas estabelecidas.

Com base no tipo de interesse que incide sobre os bens ambientais, pode enumerar valores intrínsecos que se referem a vários aspectos, sendo eles: (1) O interesse público dos Entes Federados que são responsáveis pela gestão, proteção e guarda dos bens ambientais, tanto para as atuais quanto para as futuras gerações; (2) O interesse difuso, ou seja, o direito da sociedade à qualidade dos bens ambientais; (3) O interesse coletivo, que diz respeito a determinados grupos compostos por identificáveis, como por exemplo, as populações indígenas que possuem direitos específicos sobre os bens ambientais; (4) O interesse dos usuários dos recursos ambientais sobre esses bens, na sua apropriação, com vistas à consecução dos objetivos de sua atividade públicas ou particulares, sempre submetidos às regras estabelecidas.

2.2 Autonomia e objeto

A construção prática do Direito Ambiental demonstra que este, em grande medida, é fruto da luta dos cidadãos por uma nova forma e qualidade de vida. Muitos fatores servem de confirmação para o que vem sendo dito. Em especial, merece ser observado o grande ressurgimento do litígio judicial como fator de participação política e de construção de uma nova cidadania ativa e participativa. Com efeito, os indivíduos e as diferentes ONGs têm buscado no litígio judicial soluções para gravíssimas demandas ambientais.

Norberto Bobbio, o consagrado pensador italiano, afirma que vivemos uma “era dos direitos”, na qual as reivindicações sociais se ampliam e buscam

referenciais estáveis em uma nova posituação de aspirações formuladas por movimentos de massa (ANTUNES, 2001, p.18).

A defesa dos interesses difusos, não estando baseada em critérios de dominialidade, entre sujeito ativo e objeto jurídico tutelado, dispensa esta relação prévia de direito material. Não dispensa, entretanto, uma base legal capaz de assegurar a proteção buscada perante o Poder Judiciário. O que informa os interesses difusos é a participação democrática na vida da sociedade e na tomada de decisão sobre os elementos constitutivos de seu padrão de vida.

Os direitos humanos vêm se ampliando, a cada dia que passa. Este fato é uma resposta que a sociedade vem dando ao fenômeno da massificação social e às dificuldades crescentes para que todos possam vivenciar uma sadia qualidade de vida.

No regime constitucional brasileiro, o próprio caput do artigo 225 da Constituição Federal impõe a conclusão de que o Direito Ambiental é um dos direitos humanos fundamentais. Assim é porque o meio ambiente é considerado um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. Daí decorre que os bens ambientais – que estejam submetidos ao domínio público ou privado – são considerados de interesse comum (Difusos e Coletivos).

É de se ver que o próprio artigo 5º da Lei Fundamental faz menção expressa ao meio ambiente, conforme deixa claro o teor do inciso LXXIII, senão vejamos:

Art.5º, LXXIII – “Qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento das custas judiciais e do ônus da sucumbência” (BRASIL, 1988, online).

Como é elementar, o artigo da Constituição Federal cuida dos direitos e garantias fundamentais. Ora, se é uma garantia fundamental do cidadão, a existência de uma ação constitucional tem a finalidade de defesa do meio ambiente, tal fato ocorre em razão de que o direito ao desfrute das condições saudáveis do

meio ambiente é, efetivamente, um direito fundamental do ser humano. O que o Direito Ambiental busca é o reconhecimento do ser humano como parte integrante da natureza.

O Direito Ambiental estabelece à normatividade da harmonização entre todos os componentes do mundo natural culturalizado, no qual, a todas as luzes, o Ser Humano desempenha o papel essencial. O Direito Brasileiro reconhece à natureza direitos positivamente fixados. Isto ocorre tanto ao nível da norma constitucional, quanto ao nível da legislação ordinária, através dos incisos I, II e VII do artigo 225 da Lei Fundamental:

[...] proteger e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico dos ecossistemas”, “preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País”, “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica (BRASIL, 1988, online).

Trata-se de obrigação do Poder Público, em qualquer um dos três níveis federativos, cujo destinatário imediato é o próprio mundo natural.

Há uma obrigação para que o estado empenhe-se na preservação das espécies da flora e da fauna, não se falando da necessidade de que ambas tenham uma utilidade imediata para o ser humano.

A atitude de respeito e proteção às demais formas de vida ou aos sítios que as abrigam é uma prova de compromisso do ser humano com a própria raça humana e, portanto, consigo mesmo. O reconhecimento do diferente e dos direitos equânimes que estes devem ter é um relevante fator para assegurar uma existência mais digna para todos os seres vivos, especialmente para os humanos.

2.3 Princípios do direito ambiental

Dentre os princípios informadores do Direito Ambiental estão o princípio da prevenção, princípio da precaução, princípio da informação e o princípio da participação social.

O princípio da prevenção consiste na prevenção de danos ao meio ambiente através de medidas preventivas adequadas antes mesmo da elaboração de um plano ou da realização de uma obra ou atividade (GRANZIERA, 2009).

Já o princípio da precaução se refere a uma medida antecipada que tem por objetivo prevenir um mal. Segundo Pimentel (2009) o princípio da precaução indica uma atuação racional para com os bens ambientais, tendo extremo cuidado com os recursos naturais, não apenas afastando o risco com medidas simples medidas mas adotando uma precaução contra o risco.

O princípio da informação preconiza que somente por meio do conhecimento e da análise dos fatos é que se torna possível propor medidas referentes à busca de resultados adequados às necessidades. A Constituição Federal dispõe sobre o princípio da publicidade de forma a dar transparência às atividades do Poder Público, garantindo o acesso da população às informações relativas às atividades ao meio ambiente. A obrigatoriedade da prestação de informações tem como referência a segurança e a saúde pública, sendo esse um fator de proteção aos direitos do cidadão: o direito à vida.

O princípio da participação social assegura o direito de participação da sociedade de atuar de maneira expressiva nos processos decisórios, inclusive aqueles relativos ao meio ambiente. No art. 225 da CF/88 é assegurado o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, e impõe tanto ao Poder Público como a coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Ainda no art. 225 da CF/88 há duas vertentes para a participação da coletividade: (1) Respeito às normas sobre proteção ambiental e (2) Exigir do Poder Público, por meio da sociedade civil organizada, medidas para a solução de questões relativas ao meio ambiente.

Maria Luiza Machado Granziera (2009) afirma ser importante enfatizar que, muito embora a principal característica do Direito Ambiental seja a prevenção, ele possui ainda duas importantes características, a reparatória e a repressiva. Na medida em que a preventiva é direcionada ao risco, a reparatória e a repressiva atingem o dano já causado, através de normas que são aplicáveis às condutas humanas que ocasionaram o dano.

2.4 Fiscalização ambiental

Existe, no âmbito do Direito Brasileiro, normas e leis elaboradas para disciplinar o uso irracional dos recursos naturais, e essas normas e leis estão em constante destaque atualmente, sendo discutidas e sendo propostas novas modificações no Código Florestal. Sabe-se que no Brasil colonial já existiam regras jurídicas que limitavam o uso de recursos naturais, prenunciando punições graves quando tais regras eram infringidas (SPAROVEK , 2011).

Em consequência de continuas agressões ao meio ambiente, a natureza deu indicações de alerta, comprovando a obrigação de voltar os olhares profissionais para a preservação e proteção dessa flora e fauna. Para unir profissionais e estudar o meio ambiente, surgiu o direito difuso, do qual fazem parte indivíduos que se unem através de uma circunstância de fato. Por meio desse direito difuso origina-se então o Direito Ambiental, que apresenta um concomitante de normas jurídicas com origens variadas, abrangendo um microssistema jurídico habilitado em garantir aos indivíduos o direito a um meio ambiente que promova e proporcione a qualidade de vida (SOUZA, 2016).

O direito ambiental é um direito de terceira dimensão, já que observa as conveniências de toda população, sendo é encarado como um direito novo, pois apresenta ordenação de um direito de defesa na presença das manifestações do Estado e de particulares. Além disso, mostra-se como um direito essencial de prestação consequente da igualdade (RICHTER; VERONESE, 2014).

Os objetivos centrais do direito ambiental são os que determinam ações de prevenção, voltando sua atenção especificamente para o momento que antecede o dano ao meio ambiente. É importante poder atuar anteriormente ao acontecimento do dano, e o ato de prevenir impactos ambientais também está citado na própria Constituição Federal (MACHADO, 2014).

Criado no ano de 1934, o Código Florestal Brasileiro foi posteriormente editado em 15 de setembro de 1965 por meio da Lei nº. 4.771, definindo de maneira específica e detalhada os princípios cruciais para proteção do meio ambiente com a garantia de promover o bem estar da sociedade brasileira. A lei fala sobre as principais fontes de preservação ambiental, assim denominadas Áreas de Preservação Permanente (APP) e a Reserva Legal (RL) (GARCIA, 2012).

Após inúmeros debates em torno de normas e leis, no ano de 2012 foi criada a Lei nº 12.651. Essa lei trata sobre a preservação da vegetação nativa; faz mudanças na Lei nº 6.938, Lei 9.393 e Lei 11.428, além de extingue a Lei nº 4.771 e na Lei 7.754. Em seu art. 1º-A, a nova lei de 2012 determina condutas gerais a respeito da proteção da vegetação, trata sobre as áreas de Preservação Permanente e sobre a Reserva Legal, fala ainda sobre o uso indevido do solo, das matas, das florestas, da origem legal ou ilegal de produtos de origem florestal, além de tratar sobre incêndios florestais, dentre outras determinações legais (BRASIL, 2012).

A fruição de um meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado foi erigida em direito fundamental pela ordem jurídica vigente. Este fato, sem dúvida, pode se revelar um notável campo para a construção de um sistema de garantias da qualidade de vida dos cidadãos.

Assim, os fundamentos do Direito Ambiental Constitucional foram estabelecidos pelo artigo 225 da Constituição Federal. Percebe-se que o objetivo do Direito Ambiental é regular as relações existentes entre o homem e o meio ambiente promovendo o equilíbrio entre eles, assegurando uma melhor qualidade de vida:

Art. 225 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

§ 1º – Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I – Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – Preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III – Definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV – Exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade

VI – Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º – Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º – As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º – A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais (BRASIL, 1988, online).

Além de ser dotada de um capítulo próprio para as questões ambientais, a Constituição Federal de 1988, ao longo de diversos outros artigos, trata das obrigações da sociedade e do Estado brasileiro para com o meio ambiente.

A Lei Fundamental reconhece que as questões pertinentes ao meio ambiente são de vital importância para o conjunto da sociedade, seja porque são necessárias para a preservação de valores que não podem ser mensurados economicamente, seja porque a defesa do meio ambiente é um princípio constitucional que fundamenta a atividade econômica, no artigo 170, inciso VI.

Observando o caráter de interdisciplinaridade e de transversalidade que são característicos do Direito Ambiental, os diversos artigos constitucionais contemplam normas de natureza processual, de natureza penal, de natureza econômica, de

natureza sanitária, de natureza tutelar administrativa e, ainda, normas de repartição de competência administrativa.

Segundo Sirvinkas (2002) o Direito Ambiental é a ciência jurídica responsável por estudar, analisar e discutir as diversas questões ambientais, além de regular a relação do ser humano com o meio ambiente, protegendo o meio ambiente e melhorando as condições de vida do planeta.

Corroborando, Granziera (2009) afirma que o Direito Ambiental é formado por um conjunto de regras jurídicas de direito público responsáveis por direcionar as atividades humanas, ora limitando, ora induzindo comportamentos por meio de instrumentos econômicos. Ainda segundo a autora, o Direito Ambiental tem o objetivo de garantir que as atividades humanas não danifiquem o meio ambiente, impondo a responsabilização e as penalidades aos transgressores das normas estabelecidas.

Com base no tipo de interesse que incide sobre os bens ambientais, pode enumerar valores intrínsecos que se referem a vários aspectos, sendo eles: (1) O interesse público dos Entes Federados que são responsáveis pela gestão, proteção e guarda dos bens ambientais, tanto para as atuais quanto para as futuras gerações; (2) O interesse difuso, ou seja, o direito da sociedade à qualidade dos bens ambientais; (3) O interesse coletivo, que diz respeito a determinados grupos compostos por identificáveis, como por exemplo, as populações indígenas que possuem direitos específicos sobre os bens ambientais; (4) O interesse dos usuários dos recursos ambientais sobre esses bens, na sua apropriação, com vistas à consecução dos objetivos de sua atividade públicas ou particulares, sempre submetidos às regras estabelecidas (GRANZIERA, 2009).

A construção prática do Direito Ambiental demonstra que este, em grande medida, é fruto da luta dos cidadãos por uma nova forma e qualidade de vida. Muitos fatores servem de confirmação para o que vem sendo dito, como é o caso das discussões acerca do licenciamento ambiental.

O Direito Ambiental estabelece à normatividade da harmonização entre todos os componentes do mundo natural, no qual, o ser humano desempenha o papel essencial. O Direito Brasileiro reconhece à natureza direitos positivamente fixados. Isto ocorre tanto ao nível da norma constitucional, quanto ao nível da legislação ordinária, através dos incisos I, II e VII do artigo 225 da Lei Fundamental (STEIN, 2017)

Trata-se de obrigação do Poder Público, em qualquer um dos três níveis federativos, cujo destinatário imediato é o próprio mundo natural. Há uma obrigação para que o estado se empenhe na preservação das espécies da flora e da fauna, não se falando da necessidade de que ambas tenham uma utilidade imediata para o ser humano (CARIB, 2013).

Dentre os princípios informadores do Direito Ambiental estão o princípio da prevenção, princípio da precaução, princípio da informação e o princípio da participação social.

O princípio da prevenção consiste na prevenção de danos ao meio ambiente através de medidas preventivas adequadas antes mesmo da elaboração de um plano ou da realização de uma obra ou atividade (GRANZIERA, 2009).

Granziera (2009) afirma ser importante enfatizar que, muito embora a principal característica do Direito Ambiental seja a prevenção, ele possui ainda duas importantes características, a reparatória e a repressiva. Na medida em que a preventiva é direcionada ao risco, a reparatória e a repressiva atingem o dano já causado, através de normas que são aplicáveis às condutas humanas que ocasionaram o dano.

Segundo a Lei Federal Nº 6.938/81 é poder e dever do Estado realizar a fiscalização ambiental, a lei informa que o Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA) possui órgãos responsáveis por proteger e melhorar a qualidade ambiental. Tendo como base as esferas de suas atribuições, alguns desses órgãos

são responsáveis por realizar a fiscalização ambiental dentro de suas competências legais e territoriais (CARIB, 2013).

O artigo 3º da Política Nacional de Meio Ambiente, lei nº 6.938 (1981), conceitua Meio Ambiente, como: “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (BRASIL, 1981).

Na Constituição Federal de 1988 fica claro que é direito de todos um meio ambiente ecologicamente equilibrado, que é responsabilidade do Poder Público e da sociedade protegê-lo e preservá-lo para as existentes e futuras gerações, que os municípios juntamente com os estados e a União tem responsabilidades em comum, como: proteger o meio ambiente, combater as poluições e preservação da fauna e da flora (BRASIL, 1988).

Através da Política Nacional de Meio Ambiente, que corresponde a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, foi criado o Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA), que é constituído pelos órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e pelas Fundações instituídas pelo poder público, os quais abordam a gestão ambiental compartilhada entre todas as esferas governamentais, e assim os municípios passam a ter grandes responsabilidades quanto à preservação do meio ambiente (ARAUJO, 2019).

O Poder Público, por meio do poder de polícia, possui atribuições de fiscalização utilizando sanções administrativas como instrumento de tutela administrativa e como forma de impedir que sejam praticadas infrações ambientais (CARIB, 2013).

Neste contexto, surge o instrumento do licenciamento ambiental, que segundo Stein (2017, p.13):

O licenciamento ambiental foi implantado no país com o objetivo de acompanhar e controlar previamente a realização de atividades que se beneficiam dos recursos naturais e podem poluir ou degradar o meio ambiente. Este instrumento é um processo administrativo que pode

resultar, ou não, na emissão de uma licença ambiental pelo órgão ambiental competente.

A competência do licenciamento ambiental sempre foi questão de problema tanto para estudiosos do Direito quanto para órgãos ambientais licenciadores e empreendedores. O artigo 23 da CRFB/1988, em seus incisos VI e VII, coloca a proteção, a preservação e o combate a poluição como competência comum da União, Estados e DF e Municípios. Já a resolução 237/1998 do CONAMA habilitou todos os órgãos integrantes do SISNAMA como capacitados para realizar o licenciamento, tendo como objetivo descentralizar a política ambiental e desconcentrar o poder das mãos da União. A resolução destacou ainda o espírito de cooperação entre os entes da Federação no tocante a questões de políticas ambientais.

Cabe à União fazer o licenciamento de empreendimentos localizados em um ou mais estados que se encontram sob seu poder, ou em locais de fronteira, ou com assuntos considerados específicos.

De modo geral os estados possuem a função de licenciar empreendimentos que estejam localizados em um ou mais municípios sob sua jurisdição, além de Unidades de Conservação (UC) que se encontram sob seu poder. Cada estado possui um órgão que é responsável pelo licenciamento ambiental, sendo independente para a implantação de sistemas próprios de licenciamento, conforme a sua própria necessidade e realidade (STEIN, 2017).

Os estados podem licenciar empreendimentos desde que com a concordância dos municípios, que devem emitir o devido parecer e estudos técnicos abordando sobre a viabilidade da implantação do empreendimento, emitindo a prefeitura certidão que ateste a adequação do projeto à legislação e normas (CARIB, 2013).

De acordo com a lei nº 9.605/98 o licenciamento ambiental é um instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente, que tem como finalidade

Promover o controle à construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades que precisam utilizar recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores ou, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental (BRASIL, 1998, online).

Segundo a Resolução CONAMA nº 237/97, defini-se que o licenciamento ambiental e a licença ambiental são:

I - Licenciamento ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

II - Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental (BRASIL, 1997, online).

Muitos avanços vieram com a Lei Complementar 140/2011 no que se refere a definição de competências para o licenciamento. No artigo 13 da referida lei, determina-se que os empreendimentos sejam licenciados apenas por um ente da federação, podendo os demais entes interessados manifestar-se durante o processo, obedecendo aos prazos estabelecidos pelo ente responsável pelo licenciamento.

O artigo 4º Lei Complementar 140/2011 permite aos entes federativos a delegação de ações administrativas, como instrumentos de cooperação institucional; a medida contribui para a melhoria do processo de licenciamento uma vez que torna possível a delegação de processos complexos não compatíveis com a capacidade técnica disponível no ente responsável a princípio.

Os empreendimentos licenciados possuem a propriedade de transformar o meio em que se localizam, alterando não apenas o meio natural, mas também o meio social, motivo pelo qual outros órgãos do Estado têm o direito de participar do processo, emitindo suas próprias licenças, estudos e autorizações, entre outras manifestações (STEIN, 2017).

A Resolução do CONAMA (1997) identifica em seus parágrafos quais são os órgãos competentes para a realização do licenciamento de acordo com a localização e o objeto do licenciamento. O IBAMA faz a abrangência dos impactos ambientais de dois ou mais estados, o IAT abrange dois ou mais municípios e o Municípios abrange os impactos ambientais diretos locais.

De acordo com o Art. 2º da Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, o IBAMA (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis), é uma autarquia federal dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente (MMA), órgão executor do SISNAMA.

Mesmo que o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) tenha incluído os órgãos ambientais municipais, como encarregados por controle e fiscalização dessas atividades em seus territórios, não foi citado claramente como órgãos licenciadores (NASCIMENTO, 2018). Já no ano de 2011, foi sancionada a Lei complementar nº 140, que regulamenta os papéis dos entes federativos quanto à gestão ambiental. Atribuindo aos municípios o poder de licenciar ambientalmente atividades e/ou empreendimentos localizados dentro de suas fronteiras políticas (BRASIL, 2011).

O licenciamento ambiental é um mecanismo administrativo que concede licenças ambientais para atividades e/ou empreendimentos que em suas fases de construção, instalação, ampliação e operação, onde se utiliza recursos naturais ou causam algum tipo de impacto ambiental, seja ele de forma efetiva ou parcialmente poluidora e podendo levar a degradação ambiental.

De acordo com a apresentação disponibilizada no site do IAT (Instituto de Água e Terra), antigo IAP fundado em 1992, o órgão é uma entidade autárquica. Esta entidade visa proteger, preservar, conservar, controlar e recuperar o patrimônio ambiental, realizando vistorias e analisando os documentos

pertinentes ao funcionamento dos empreendimentos passíveis de licenciamento ambiental, entre outros.

De acordo com Candido (2019) a criação do licenciamento e a emissão da licença ambiental, segue algumas etapas, que no modelo trifásico é dado por Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO). O Conselho Nacional de Meio Ambiente em sua Resolução nº 237 (1997), estabelece as licenças como, licença prévia (LP) que é dada na fase de planejamento da atividade, autorizando a sua localização e criação, e estabelece os requisitos básicos a serem atendidos nas próximas fases da implementação.

Já a licença de instalação (LI), permite que seja realizado a instalação de acordo com as especificações dos programas, planos e projetos aprovados, de acordo com as medidas de controle ambiental. Após a constatação do cumprimento das licenças anteriores, e com os planos de controle ambiental é emitida a licença de operação (LO) autorizando o empreendimento a realizar sua operação.

Para obter as licenças ambientais no Brasil é necessário que as atividades que utilizam recursos ambientais ou tenha capacidade de causar degradações ao meio ambiente passe por estudos ambientais para que assim consiga autorização. Sendo um dos recursos públicos mais importantes da política ambiental, essa autorização conhecida como licenciamento ambiental, possui uma natureza preventiva com intuito de evitar o acontecimento de danos ambientais (VIEIRA JÚNIOR, PASQUALETO, 2011).

De acordo com Candido (2019), os licenciamentos para atividades com impacto de baixa magnitude, terão estudos a serem realizados de baixa complexidade. No inciso III do artigo 1º, da Resolução do CONAMA 237/1997, retrata os exemplos de estudos que podem ser necessários para tais impactos, que são eles: relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada e análise preliminar de risco (CONAMA, 1997).

O órgão responsável para conceder a licença vai depender do empreendimento/atividade, pois se a atividade desenvolvida ocorrer em mais de um estado, o IBAMA (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis), possui a responsabilidade de licenciar. Se a atividade pertencer somente a um estado caberá ao órgão ambiental específico emitir a licença. Portanto, a Resolução 237 do CONAMA (1997), traz que os estados em questão podem descentralizar estes serviços de licenciamento para os municípios, transferindo a responsabilidade para a Secretaria Municipal de Meio Ambiente (FEITOSA et al., 2004).

CAPÍTULO III – DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL SUSTENTÁVEL

3.1 Princípio economico e social

3.1.1 Princípio da Função Social da Propriedade

O princípio da função social da propriedade tem como essência a Função Social da Propriedade, tal princípio é considerado um dos mais conhecidos e menos compreendido. Segundo Baldacci (2009), a propriedade é avaliada como um fator de produção econômica. A propriedade tem como função social a observação de diversos quesitos, especialmente a conservação e preservação do Meio ambiente.

Neste princípio tem-se a fusão de dois princípios importantes, são eles: a função social da propriedade e a preservação do meio ambiente. Tem-se que a função objetivada é a social, conforme estabelecido pelo artigo 186 da Carta Magna:

Art. 186 - A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: I - aproveitamento racional e adequado; II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho; IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores (BRASIL, 1988, online).

De acordo com o artigo 182 da Constituição Federal:

A política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei têm por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes (...) (BRASIL, 1988, online)

Desta forma, fica evidente que a Constituição não só atenta para a propriedade, mas também para o uso correto da propriedade observando seu contexto social, ou seja, tem o intuito de proporcionar bem estar coletivo.

3.1.2 Princípio da Livre Concorrência

O princípio da livre concorrência é um princípio constitucional que auxilia na formatação do direito econômico, não devendo ser confundida com a livre iniciativa. O referido princípio se encontra inserido no artigo 1º da Constituição Federal, no Título VII – Da ordem econômica e financeira - e no Capítulo I – Dos princípios gerais da atividade econômica. A abordagem ampla deste princípio evidencia que a livre concorrência é de abrangência especial, ou seja, possui alcance restrito à atividade econômica.

3.1.3 Princípio da Defesa do Consumidor

O princípio da defesa do consumidor está evidenciado em vários artigos estabelecidos na Constituição Federal de 1988. O consumidor possui um notório e reconhecido traço marcante de vulnerabilidade, uma vez que não tem controle sobre a produção de bens de consumo ou de prestação de serviços, sendo então submetido ao poder econômico e decisório dos fornecedores (REVISTA ÂMBITO JURÍDICO, 2011). Trata-se de um princípio mais conservacionista de todos, pois se pretende manter o status *quo ante*, ou seja, fazer a preservar da situação do modo como se encontra.

3.1.4 Princípio da Sustentabilidade

O princípio da sustentabilidade tem o objetivo de defender o meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos

produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação. De acordo com Canotilho (2007, p.147) é um “Princípio Constitucional Impositivo, que cumpre dupla função, de organizar a ordem econômica e de defender o meio ambiente”.

Segundo Grau (2008, p.252), “assume a feição de diretriz, norma-objetivo, dotada de caráter constitucional conformador, justificando a reivindicação de políticas públicas”. Anteriormente o princípio da sustentabilidade era interpretado apenas como uma preocupação em relação à preservação do Meio ambiente com o intuito de garantir a oferta de matéria prima futuramente. Atualmente, tal princípio vai além e prevê o impedimento de que determinadas atividades econômicas sejam realizadas. A Constituição Federal dispõe de vários artigos que fundamentam tal princípio, como o artigo 225 e parágrafos 5º, LXXIII; 23, VI; 24, VI e VIII; 129, III; 174, 3º; 200, VIII e 216, V.

Segundo Grau (2008, p. 252):

A Constituição, destarte, dá vigorosa resposta às correntes que propõem a exploração predatória dos recursos naturais, abroqueladas sobre o argumento, obscurantista, segundo o qual as preocupações com a defesa do Meio ambiente envolvem proposta de “retorno à barbárie”.

Desta forma, resta afirmar que a preocupação atual não está ligada apenas na preservação das fontes de matérias primas, mas na preservação do Meio ambiente por completo.

3.1.5 Princípio da Redução das Desigualdades Regionais e Sociais

O Princípio da Uniformidade e Igualdade se refere a regulação econômica aplicável a todos por meio de mesmas regras e critérios uniformes em todo o território nacional, não sendo admitido tratamento diferenciado a determinadas regiões ou setores da economia. O tratamento diferenciado só será aceito excepcionalmente quando amparado por critérios objetivos, com o objetivo de reduzir desigualdades sociais (GRAU, 2008).

3.1.6 Princípio da Busca do Pleno Emprego

O princípio da busca do pleno emprego está ligado a expansão das oportunidades de emprego produtivo. Tal princípio está contemplado na Emenda Constitucional no 1/69, no seu artigo 160, VI. Tem-se o entendimento de que este princípio pode ser estabelecido com regra, sendo assim, as políticas econômicas devem fomentar o trabalho formal e a expansão dos postos de trabalho, incentivando a geração de riqueza a partir da produção, definindo a função social da empresa e desincentivando a geração de riqueza a partir da riqueza (GRAU, 2008).

3.1.7 Princípio do Tratamento Favorecido para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no país

Para atendimento a este inciso, a empresa deve ser de pequeno porte e ser constituída sob as leis brasileiras, ou seja, deve obedecer as regras vigentes no Brasil. Segundo Baldacci (2009) o requisito fundamental em relação às empresas de pequeno porte, está ligada a presença de sede e administração no país, ou seja, a matriz deve estar instalada no Brasil. De acordo com o princípio o favorecimento às empresas de pequeno porte objetiva o crescimento do mercado interno, não permitido que os recursos da sociedade brasileira sejam utilizados com o intuito de favorecer empresas estrangeiras, especialmente as de pequeno porte.

De acordo com Baldacci (2009), dentre as regras de proteção às ME e EPP tem-se:

Tributação reduzida e simplificada; Simplificação na exigência de registro e documento; Vantagens na contratação com a Administração e preferência no processo licitatório; Vantagens na hora da definição do vencedor, sendo a ME ou EPP a vencedora, caso empate com outra empresa qualquer, e na realização dos pregões quando a ME ou EPP não forem vencedoras, o pregoeiro deverá abrir a estas exclusivamente, a oportunidade de realizar mais um lance que seja inferior ou igual o lance do vencedor.

Esse favorecimento tem o objetivo de que o capital brasileiro empreendido em pequenas empresas seja retroalimentado, otimizando de forma constante a economia do país.

3.2 Desenvolvimento sustentável

O conceito de desenvolvimento sustentável foi inicialmente apresentado no relatório “Nosso Futuro Comum” de 1987, tendo como princípio fundamental a ideia de desenvolvimento que atenda às necessidades das gerações atuais sem comprometer a sobrevivência e bem-estar das gerações futuras no sentido de poderem suprir as suas necessidades (AQUINO, 2015).

O desenvolvimento sustentável está suportado em três pilares que devem interagir entre si, sendo eles o pilar social, o pilar econômico e o pilar ambiental. Tal conceito emergiu como um projeto político e social da humanidade e tem promovido a orientação de esforços no sentido de encontrar caminhos para sociedades sustentáveis. O interesse sobre os temas de desenvolvimento sustentável (DS) é crescente e as abordagens atuais se referem a produção mais ecológica de bens de consumo, controle da poluição, gestão ambiental, responsabilidade social dentre inúmeros outros termos (SARTORI et al. 2014).

O conceito de desenvolvimento sustentável tem sido amplamente discutido e utilizado com diferentes enfoques, inclusive com o intuito de apoiar algumas posições político-ideológicas que defendem os interesses capitalistas e de manutenção da situação socioeconômica cultural atual, incluindo a exclusão que caracteriza esse desenvolvimento (PELICIONI, 1998).

Segundo Romeiro (2012), desde que surgiu o conceito desenvolvimento sustentável nos anos 1970 com o nome de ecodesenvolvimento, a sua definição precisa tem sido objeto de controvérsias. Romeiro (2012 p.65):

Para ser sustentável, o desenvolvimento deve ser economicamente sustentado (ou eficiente), socialmente desejável (ou incluyente) e ecologicamente prudente (ou equilibrado). Os dois primeiros critérios estavam presentes no debate sobre desenvolvimento econômico que se abre no pós-guerra. O terceiro é novo. As expressões “crescimento econômico sustentado” e “crescimento econômico excludente” opunham a corrente “*mainstream*” neoclássica às correntes heterodoxas, marxistas e estruturalistas.

Para o crescimento econômico sustentado, estava aberto como possibilidade a todos os países, sendo uma condição dita necessária e suficiente à inclusão social. Já o crescimento econômico excludente, temos que o crescimento econômico e seus benefícios se restringiam a poucos, ou seja, os países capitalistas centrais. Tanto os Marxistas quanto os estruturalistas, embora discordassem entre si, concordavam em rejeitar a ideia de limites ambientais para o crescimento, tal qual proposta pelo clube de Roma (ROMEIRO, 2012).

Apesar do conceito proposto pelo relatório de Brundtland ser questionável ao ponto de não definir quais são as necessidades a serem supridas no presentes, e nem quais as necessidades teriam as gerações futuras, foi um marco para os estudos no meio ambiente, pois chamou a atenção do mundo sobre a necessidade de encontrar novas possibilidades para o desenvolvimento econômico, sem que houvesse prejuízos aos recursos naturais e sem danos permanentes ao meio ambiente (BARBOSA, 2008).

De acordo com Barbosa (2008), também foi no contexto do relatório de Brundtland que foram definidos os três princípios básicos a serem cumpridos para o desenvolvimento sustentável: Desenvolvimento econômico associado a equidade social e proteção ambiental. Entretanto, o relatório teve inúmeras críticas, devido a apresentar como causa da situação de insustentabilidade do planeta, principalmente o descontrole populacional e a miséria dos países subdesenvolvidos, colocando como uma causa secundária a poluição gerada pelos países desenvolvidos.

A pobreza e a degradação ambiental assolam o planeta de modo catastrófico impedindo que grande parte da população mais carente de recursos tenha acesso aos bens básicos para a sobrevivência. O agravamento das desigualdades e o fracasso das políticas desenvolvimentistas fizeram com que pesquisadores ao redor de todo mundo buscassem soluções viáveis para restaurar a condição humana digna, fortalecendo o desenvolvimento do contexto de desenvolvimento sustentável (CHACON, 1999).

O III relatório do clube de Roma, segundo Barbosa (2008 p.3) afirma que “muito antes de esgotarmos os limites físicos do nosso planeta ocorrerão graves convulsões sociais provocadas pelo grande desnível existente entre a renda dos países ricos e dos países pobres”, o que reforça a questão social que é agravada pelos desequilíbrios ambientais (BARBOSA, 2008).

De acordo com Mikhailova (2004), o desenvolvimento sustentável passou a ser a questão principal de política ambiental apenas em 1992, a partir da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (Rio-92). Nesse contexto foi lançada a Declaração do Rio de Janeiro, que contém alguns preceitos básicos para se alcançar o desenvolvimento sustentável, dentre eles está elencado que a proteção ambiental deve ser o ponto fundamental de quaisquer processos de desenvolvimento, sendo um dever de todos (nações, poder público e indivíduos) cooperar para um desenvolvimento sustentável que erradique a pobreza (CHACON, 1999)

De Aquino (2015 p.46) dispõe que:

A construção de indicadores de desenvolvimento sustentável no Brasil integra-se ao conjunto de esforços internacionais para concretização das ideias e princípios formulados na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro em 1992, no que diz respeito à relação entre meio ambiente, desenvolvimento e informações para a tomada de decisões.

O atual conceito de desenvolvimento sustentável foi expresso na cúpula mundial em 2002 é referente a definição mais concreta do objetivo de desenvolvimento atual, que se refere à melhoria na qualidade de vida de todos os habitantes, ao mesmo tempo distinguindo o fator que limita o desenvolvimento quando o mesmo possa prejudicar as gerações futuras, com o uso de recursos naturais que vão além da capacidade da terra (MIKHAILOVA, 2004).

A utilização de recursos naturais e degradação ambiental está relacionada aos propósitos da preservação e conservação, um elemento fundamental para o benefício das gerações futuras. Portanto, segundo De Aquino et al.(2015 p.47) “produção limpa é a continua aplicação de uma estratégia ambiental preventiva e

integrada, aplicada a processos, produtos e serviços para aumentar a ecoeficiência e reduzir riscos humanos e ao ambiente”.

É perceptível que o padrão de produção e consumo característicos do estilo de desenvolvimento amplamente utilizado nos últimos anos tendem a se consolidar nas cidades, sendo cada vez mais o foco principal na definição de estratégias políticas de desenvolvimento. Sendo assim, é muito importante que busquemos alternativas sustentáveis que sustentem a qualidade de vida para a dinâmica urbana (BARBOSA, 2008).

Mikhailova (2004 p.27) apresenta que:

O desenvolvimento sustentável procura a melhoria da qualidade de vida de todos os habitantes do mundo sem aumentar o uso de recursos naturais além da capacidade da Terra. Enquanto o desenvolvimento sustentável pode requerer ações distintas em cada região do mundo, os esforços para construir um modo de vida verdadeiramente sustentável requerem a integração de ações mútuas.

Tais ações são divididas em três áreas-chave: a) Crescimento e equidade econômica: atualmente os sistemas econômicos requerem uma abordagem integrada que promova o crescimento consistente e de longa duração, garantindo que nenhuma nação seja deixada pra trás; b) Conservação de recursos naturais e do Meio ambiente: com o propósito de conservar a nossa herança natural e os recursos do ambiente, deve-se conceber soluções economicamente viáveis para que se reduza o consumo de recursos e a poluição; c) Desenvolvimento social: ao redor do mundo, as pessoas precisam de empregos, alimento, educação, energia, e inúmeros recursos naturais que só podem ser disponibilizados por meio de um ambiente equilibrado. Ao mesmo tempo em que se discutem tais necessidades, as comunidades também devem garantir que a vasta matriz de diversidade cultural e social sejam respeitados e que todos os membros da sociedade estejam aptos a participar na determinação do seu futuro.

Para tal, é fundamental que se compreenda sobre os conceitos de sustentabilidade e desenvolvimento sustentável. De Aquino e colaboradores (2015 p.102) postulam que:

Quando se menciona desenvolvimento sustentável, uma vez que muitos utilizam o termo para designar a expectativa de que o país entre numa fase de crescimento que se mantenha ao longo do tempo, faz com que tal forma de desenvolvimento pressuponha a expansão econômica permanente, gerando melhoria nos indicadores sociais, além da preservação ambiental. Sustentabilidade é a capacidade de se auto sustentar, de se auto manter. Uma atividade sustentável qualquer é aquela que pode ser mantida por um longo período de tempo, de forma a não se esgotar nunca, apesar dos imprevistos que podem vir a ocorrer durante este período.

Pode-se ampliar então os conceitos de sustentabilidade e desenvolvimento sustentável aqueles que prosperam sem colocar em risco os recursos naturais (tais como a água, o ar, o solo e os ecossistemas) dos quais a vida humana depende para sobreviver, garantindo a existência das gerações futuras com disponibilidade de tais recursos.

Apesar das coincidências, é comum relacionar o desenvolvimento sustentável unicamente às políticas públicas e sustentabilidade às demais ações que se referem às ações individuais. Entretanto há um outro domínio que não está incluso nas percepções: a área empresarial (AQUINO et al.2015).

De acordo com Chaves e Castello (2013), o desenvolvimento sustentável na perspectiva empresarial deve considerar cinco dimensões, devido ao fato do tripé outrora apresentado não é suficiente para a obtenção dos resultados esperados, tanto pela sociedade quanto para os governos. Nessa perspectiva, os autores acentuam, além das dimensões econômicas, sociais e ambientais, as dimensões culturais e políticas.

Chaves e Castello (2013 p.5) apresentam que essas dimensões são:

- a) Sustentabilidade social - consolidação de um processo de desenvolvimento baseado em uma visão que seja boa para a sociedade boa. Isso infere na construção de uma sociedade com equidade, com distribuição de renda e redução da distância entre os padrões vida melhoria de direitos sociais.
- b) Sustentabilidade econômica - alocação e gestão mais eficientes dos recursos por fluxo regular de investimento público e privado, acesso e a ciência e tecnologia. A eficiência econômica avaliada em aspectos macro e microespacial.
- c) Sustentabilidade ecológica – é incrementado pelo alavanque da utilização de tecnologia para a produção de novos recursos naturais. Redução no uso de combustíveis fósseis.
- d) Sustentabilidade Espacial - nova configuração dos espaços maximizando sua utilização e protegendo os ecossistemas.

e) Sustentabilidade cultural - processos de mudanças no seio da comunidade cultural e traduzindo o conceito normativo de eco desenvolvimento em uma pluralidade de soluções particulares.

Nesse sentido, a construção do desenvolvimento sustentável não se dá por meio do isolamento dos agentes, e sim com a articulação dos mesmos. Tal fato implica em afirmar que as ações, planos e instituições devem atuar de maneira conjunta para que o desenvolvimento sustentável se constitua em diversas partes do globo e em diversos aspectos.

Ortega (2009) aponta que os problemas relacionados à sustentabilidade são mundiais e cabe a coletividade de países encontrarem a solução. E Barbosa (2008) complementa que o desenvolvimento sustentável deve ser uma consequência do desenvolvimento das nações, tornando-se cada vez mais uma tendência.

Ortega (2009) ainda discorre que o conceito de desenvolvimento sustentável é interpretado de diferentes maneiras, de acordo com os interesses do usuário, o que acaba acarretando em inúmeros problemas decorrentes da abstração e da falta de mensurabilidade do grau de sustentabilidade em um processo de desenvolvimento.

De Aquino e colaboradores (2015 p.103) dispõem que: “Existe uma variedade de definições concernente a este conceito de sustentabilidade empresarial. Em cada uma delas percebe-se a necessidade de introduzir elementos e contextos de modo a torná-las mais completa”.

A convivência em harmonia da sociedade com o seu meio ambiente deve ser posto de forma essencial para garantir a sobrevivência humana, não só da geração atual como também das gerações futuras. É por meio do ambiente que o homem, de modo geral, depende para todas as atividades, sejam elas econômicas, políticas, sociais, culturais ou educacionais. Toda a rotina humana depende em alguma instância do seu meio ambiente (ORTEGA, 2009).

De Aquino e colaboradores (2015 p.104) apresentam que:

O desenvolvimento sustentável e ambientalista sadio é de grande importância para todos os países, industrializados e em desenvolvimento. Os países industrializados possuem os recursos necessários para fazer os ajustes requeridos, algumas das atividades econômicas efetivamente têm impacto substancial no meio ambiente, não apenas no âmbito nacional, mas além de suas fronteiras.

Em todos os países, seja os desenvolvidos ou subdesenvolvidos, as questões do desenvolvimento em harmonia com o meio ambiente estão presentes em todos os contextos. Desse modo, quando se trata do tema desenvolvimento sustentável, faz-se necessário que vá além das questões ambientais, englobando também os aspectos culturais, políticos, econômicos e sociais, onde a sustentabilidade esteja atrelada aos valores, costumes e tradições de uma sociedade (ORTEGA, 2009).

3.3 Desenvolvimento econômico e social no ordenamento jurídico brasileiro

Na Constituição Federal não há o uso expresso do termo desenvolvimento sustentável, no entanto este está implícito na interpretação dos artigos 170, inciso VI, e 225. Como pode ser observado a seguir:

Art. 170 A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...] VI – defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação. Art. 225 Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado [...], impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988, online).

De acordo com Gilberto Bercovici (2005, p. 108), o desenvolvimento “é uma mudança qualitativa, não apenas quantitativa [...] é um processo de longo prazo, induzido por políticas públicas ou programas de ação governamental em três campos interligados: econômico, social e político”. A sustentabilidade está relacionada a qualidade do que é sustentável, ou seja, a capacidade de manter estável ou constante por longo período (FERREIRA, 1999).

Conforme Maria Luiza Machado Granziera (2011, p. 157):

A expressão Desenvolvimento Sustentável tem a ver com o futuro. As atividades humanas desenvolvidas em certo momento devem considerar, à luz da disponibilidade dos recursos naturais utilizados, a possibilidade de manter-se ao longo do tempo, para as gerações futuras.

Embora importante, o desenvolvimento sustentável por muito tempo foi visto como algo impossível de se concretizar. Por muito tempo entendeu-se que as ideais de desenvolvimento social não eram compatíveis com os avanços econômicos e a proteção ao meio ambiente. Somente nos últimos anos foram surgindo movimentos que trazem a baila a preocupação de um cenário econômico sustentável.

O desenvolvimento sustentável é um mandamento nuclear de um sistema, sendo constituído norma-princípio no ordenamento brasileiro, conforme Mello (2004). Sobre isso o autor afirma ainda que é

[...] verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico (MELLO, 2004, p. 841).

Assim sendo, a defesa do meio ambiente busca se concretizar frente a ordem econômica com o objetivo de degradar minimamente o meio ambiente, buscando a convivência harmônica entre ambos. Segundo Maria Luiza Machado Granziera (2011, p. 60):

Para assegurar o cumprimento desse princípio, deve haver mecanismos institucionais de controle das atividades, para aferir se as normas previstas na legislação em vigor, concernentes à proteção do meio ambiente, estão sendo corretamente observadas pelos empreendedores. Essa competência concerne às leis e ao exercício do poder de polícia, no que tange ao estabelecimento de regulamentos, normas e padrões ambientais, a serem observados pelos empreendedores e pela Administração Pública, na fiscalização e aplicação de penalidades. Não basta que inicialmente se comprove a sustentabilidade de um empreendimento quando de seu licenciamento. É preciso que essa sustentabilidade perdure, ao longo de toda a atividade.

Sendo assim, faz-se necessária uma conscientização maior visando o reconhecimento da finitude dos recursos naturais, sendo necessária uma economia planejada. É importante destacar que não há desejo em impedir o desenvolvimento,

mas sim a construção de pilares da defesa do meio ambiente. Sobre isso Celso Antonio Pacheco Fiorillo (2004, p. 27) afirma que:

Devemos lembrar que a idéia principal é assegurar existência digna, através de uma vida com qualidade. Com isso, o princípio não objetiva impedir o desenvolvimento econômico. Sabemos que a atividade econômica, na maioria das vezes, representa alguma degradação ambiental. Todavia, o que se procura é minimizá-la, pois pensar de forma contrária significa dizer que nenhuma indústria que venha a deteriorar o meio ambiente poderá ser instalada, e não é essa a concepção apreendida do texto. O correto é que as atividades sejam desenvolvidas lançando-se mão dos instrumentos existentes adequados para a menor degradação possível.

De acordo com Steiner (2012) o Brasil é um dos poucos países que dá atenção aos três setores fundamentais do desenvolvimento sustentável: social, econômico e ambiental. Sobre isso, entende o Supremo Tribunal Federal que deve haver a busca por um equilíbrio entre as exigências da economia e as do meio ambiente. A compreensão jurisprudencial pode ser observada na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 3.540:

MEIO AMBIENTE – DIREITO À PRESERVAÇÃO DE SUA INTEGRIDADE (CF, ART. 225) – [...] – RELAÇÕES ENTRE ECONOMIA (CF, ART. 3º, II, C/C O ART. 170, VI) E ECOLOGIA (CF, ART. 225) – COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS – CRITÉRIOS DE SUPERAÇÃO DESSE ESTADO DE TENSÃO ENTRE VALORES CONSTITUCIONAIS RELEVANTES – [...] – A QUESTÃO DA PRECEDÊNCIA DO DIREITO À PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE: UMA LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL EXPLÍCITA À ATIVIDADE ECONÔMICA (CF, ART. 170, VI) [...] – [...] A ATIVIDADE ECONÔMICA NÃO PODE SER EXERCIDA EM DESARMONIA COM OS PRINCÍPIOS DESTINADOS A TORNAR EFETIVA A PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. – A incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a “defesa do meio ambiente” (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral. Doutrina. [...] . A QUESTÃO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL (CF, ART. 3º, II) E A NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DO MEIO AMBIENTE (CF, ART. 225): O PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL COMO FATOR DE OBTENÇÃO DO JUSTO EQUILÍBRIO ENTRE AS EXIGÊNCIAS DA ECONOMIA E AS DA ECOLOGIA. O princípio do desenvolvimento sustentável, além de impregnado de caráter eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia, subordinada, no entanto, a invocação desse postulado, quando ocorrente situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma condição inafastável, cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos

mais significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações. [...] (STF, ADI 3540 MC / DF - DISTRITO FEDERAL).

A positivação da defesa do meio ambiente está ligada a forma como são conduzidas as atividades econômicas que devem observar o bem de uso comum do povo e essencial à vida. Desta forma, cabe salientar que há uma mudança no modo de desenvolvimento econômico a partir do momento em que a defesa do meio ambiente encontra-se inserida no sistema constitucional. Sobre isso André Ramos Tavares (2003, p. 196), afirma que “nem o desenvolvimento há de ser impedido pela proteção ambiental, nem o meio ambiente poderá ser desconsiderado pelo desenvolvimento econômico”. Desta forma, pode-se afirmar que a proteção do meio ambiente é salutar, devendo haver uma busca por uma maior efetividade dos dispositivos, tendo consciência da sua indispensabilidade para uma vida digna da população.

CONCLUSÃO

A sociedade atual enfrenta uma grave crise sistêmica, não podendo ser mensurada suas dimensões. Essa crise tem como ponto de partida a existência da humanidade, a ordem econômica e o esgotamento contínuo dos recursos naturais do planeta. Embora a crise não tenha um diagnóstico preciso é possível notar os efeitos dela sobre o mundo, pelo que a questão merece atenção.

Ao fim do trabalho resta afirmar que o conceito sistêmico-constitucional de sustentabilidade se norteia pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Essa afirmação pode ser observada nos fundamentos dispostos no caput do artigo 1º da Constituição Federal, onde perpassa todo o texto constitucional, trazendo a sustentabilidade como princípio constitucional. Tal princípio integra aspectos como sustentabilidade econômica, a sustentabilidade política, a sustentabilidade social, a sustentabilidade cultural e a sustentabilidade ambiental.

É importante inserir a sustentabilidade na órbita jurídica, devendo ser tema de debates contínuos, uma vez que possui os instrumentos mais socialmente eficazes (e sustentáveis). No entanto a sustentabilidade não deve ser tratada apenas no âmbito jurídico, uma vez não ser um mero valor consitucional, mas trata-se de um princípio constitucional.

A perspectiva da sustentabilidade está de acordo com o modelo de Estado pretendido pelo legislador constituinte originário da Constituição Federal. Através da hermenêutica de índole sistemática do texto constitucional é possível afirmar que a ordem jurídica brasileira é focada na sustentabilidade, uma vez que o texto constitucional dispõe sobre os Direitos Fundamentais, a Ordem Social e a Ordem Econômica.

Os estudos e aspectos sobre a ordem econômica e o meio ambiente apresentados neste estudo não são excludentes, mas interdependentes. No entanto, o princípio da sustentabilidade, precisa ser resgatado em termos jurídico-constitucionais, tendo como base uma estruturação amplamente inclusiva da sociedade contemporânea.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGUILLAR, F.H. **Direito Econômico**: do direito nacional ao direito supranacional. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

ANDRADE, M.C. **Controle de concentrações de empresas**: estudo da experiência comunitária e a aplicação do artigo 54 da Lei nº 8.884/94. São Paulo: Singular, 2002.

ANTUNES, P.B. **Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

ACQUAVIVA, M.C. **Dicionário jurídico brasileiro**. São Paulo: Jurídica Brasileira Ltda., 1993.

AQUINO, A.R. et al. **Sustentabilidade ambiental**. 1ª ed. 167p – Rio de Janeiro: Rede Sirius, UERJ, 2015.

ARAUJO, A.R. **Conceito de meio ambiente no Direito brasileiro a partir da Lei n.º 6.938/81**: do reducionismo legal e constitucional ao conceito jurídico complexo. Tese (Doutorado). Universidade Federal da Paraíba, Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas, 2019.

BALDACCI, R.G. **Direito Econômico e sua dimensão social**. Entrevista concedida a Sabrina Azevedo. Curso de Formação Jurídica Professor Flávio Monteiro de Barros. São Paulo, 5 nov.2009.

BARBOSA, G.S. O desafio do desenvolvimento sustentável. **Revista Visões**, 4ª Edição, n.4, v.1, p.11, 2008.

BERCOVICI, G. **Constituição Econômica e desenvolvimento**: uma leitura a partir da Constituição de 1988. São Paulo: Malheiros, 2005.

BRASIL. **Lei federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm>. Acesso em: 06 jul 2022.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Brasília: DF, 1988.

BRASIL. **Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm. Acesso em: 06 jul 2022.

BRASIL. **Lei federal nº 12.512, de 14 de outubro de 2011**. Institui o Programa de Apoio à Conservação Ambiental e o Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12512.htm>. Acesso em: 06 jul 2022.

BRASIL. **Lei federal nº 12.651 de 25 de maio de 2012**. Código Florestal Brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm. Acesso em: 06 jul 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Constitucionalidade 42 – DF**. Direito constitucional. Direito ambiental. Art. 225 da Constituição. Dever de proteção ambiental. Necessidade de compatibilização com outros vetores constitucionais de igual hierarquia. Artigos 1o, VI; 3o, II e III; 5o, *caput* e XXII; 170, *caput* e incisos II, V, VII E VIII, da CRFB. Desenvolvimento sustentável. Justiça intergeracional. Alocação de recursos para atender as necessidades da geração atual. Escolha política. Controle judicial de políticas públicas. Impossibilidade de violação do princípio democrático. Exame de racionalidade estreita. Respeito aos critérios de análise decisória empregados pelo formador de políticas públicas. Inviabilidade de alegação de “vedação ao retrocesso”. Novo código florestal. Ações diretas de inconstitucionalidade e ação declaratória de constitucionalidade julgadas parcialmente procedentes. Relator Ministro Luiz Fux, 28 de fevereiro de 2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15340792543&ext=.pdf>. Acesso em: 06 jul 2022.

CÂNDIDO, R.A. **Descentralização do licenciamento ambiental na região do Cariri Cearense: desafios e perspectivas**. Pombal, 2019.

CARIB, K.V.B. **O exercício da fiscalização ambiental e os limites de atuação dos entes públicos federativos após o advento da Lei Complementar nº 140/2011**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVI, n. 111, 2013.

CHACON, S.S. **O que é desenvolvimento sustentável? Definição da sustentabilidade para comunidades rurais carentes através do planejamento participativo**. 20p. 1999.

CHAVES, D.A.; CASTELLO, R.N. **O desenvolvimento sustentável e a responsabilidade socioambiental empresarial**. X Simpósio de Gestão e Excelência em Tecnologia. 14p. 2013.

CONAMA. CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE. **Resolução nº 237 de 19 de dezembro de 1997**. Disponível em:

<http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res97/res23797.html>. Acesso em: 06 jul 2022.

FEITOSA, I. R. **Manual de Licenciamento ambiental: guia de procedimento passo a passo**. Rio de Janeiro: GMA, 2004, 23p.

FERRAZ JUNIOR, T. S.; SALOMÃO FILHO, C.; NUSDEO, F. (orgs.). **Poder econômico: direito, pobreza, violência e corrupção**. Barueri: Manole, 2009.

FERREIRA, A.B.H. **Novo Dicionário Aurélio Século XXI**. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

FIGUEIREDO, L.V. **Lições de Direito Econômico**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

FIORILLO, C. A. P. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

FONSECA, J.B.L. **Direito econômico**. 5. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

GARCIA, A. A. **Direito internacional público moderno**. São Paulo: Aduanerias, 2012.

GRANZIERA, M.L.M. **Direito Ambiental**. São Paulo. Atlas, 2009.

GRANZIERA, M. L. M. **Direito ambiental**. São Paulo: Atlas, 2011.

GRAU, E.R. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

GRAU, E.R. **A ordem econômica na Constituição de 1988 (interpretação e crítica)**. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

HOBBS, T. **Leviatã: ou a matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil**. 2.ed. São Paulo: Martin Claret, 2008.

MACHADO, P. A. L. **Direito ambiental brasileiro**. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

MELLO, C. A. B. de. **Curso de direito administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2004.

MENDES, G.F. **Curso de direito constitucional**. 3 ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

MIKHAILOVA, I. Sustentabilidade: evolução dos conceitos teóricos e os problemas da mensuração prática. **Revista Economia e Desenvolvimento**, n.16, p. 22-41, 2004.

NASCIMENTO, L.S. Responsabilidade Ambiental Civil. Revista Raízes no Direito. **Faculdade Raízes**, v. 7, n. 2, p. 139-154, 2018.

NUSDEO, F. **Curso de Economia: Introdução ao Direito Econômico**. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

ORTEGA, E. **Brasil e o desenvolvimento sustentável**. 15p. 2009.

PELICIONI, M.C.F. Educação ambiental, qualidade de vida e sustentabilidade. **Revista Saúde & Sociedade**, v.7 n.2 p.19-31. 1998.

PIMENTEL, S.S. **Sustentabilidade ambiental e formação Profissional do técnico em agropecuária**: analisando novos caminhos em busca da ambientalização dos cursos. Seropédica, 2009. 106 p. Dissertação de mestrado. – Mestrado em Educação Agrícola da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro – UFRJ, 2009.

REALE. M. **Lições Preliminares de Direito**. 27. Ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

REVISTA ÂMBITO JURÍDICO. **O intrincado conceito de consumidor**. Disponível em: www.ambito-juridico.com.br/pdf/index.php?...O%20intrincado%20conceito%20de%20consumidor. Acesso em: 06 jul 2022.

RICHTER, D., VERONESE, J. R. P. **O Direito da Crianças e o Direito Ambiental: o compromisso com a sustentabilidade das presentes e futuras gerações por meio da construção de uma cultura fraterna**. XI Seminário Internacional de Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea – VII Mostra de Trabalhos Jurídicos Científicos, 2014.

ROMEIRO, A.R. Desenvolvimento sustentável: uma perspectiva econômico-ecológica. **Estudos Avançados**, v. 26, n. 74, p. 65-92, 2012.

SALOMÃO FILHO, C. **Regulação e concorrência** (estudos e pareceres). São Paulo: Malheiros, 2002.

SARTORI, S.; LATRÔNICO, F.; CAMPOS, L. Sustentabilidade e desenvolvimento sustentável: uma taxonomia no campo da literatura. **Revista Ambiente & Sociedade São Paulo**, v. XVII, n.1, p.1-22, 2014.

SIRVINKAS, L.P. Direito Ambiental, fauna, tráfico e extinção de animais. **Revista do Instituto de Pesquisa e Estudos**, n. 37, 2002.

SOUZA, P. R. P. Os princípios do direito ambiental como instrumentos de efetivação da sustentabilidade do desenvolvimento econômico. **Revista Veredas do Direito**, v. 13, n. 26, p. 289-317, 2016.

SPAROVEK, G.; BARRETO, A.; KLUG, I.; PAPP, L.; LINO, J. A revisão do código florestal brasileiro. **Novos estudos**, n.89, 2011.

STEIN, R.T. **Licenciamento Ambiental**. 2017. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788595022782/>. Acesso em: 06 jul 2022.

STEINER, A. **É hora de um acordo global**. *Veja*, São Paulo, 15 fev. 2012.

TAVARES, A. R. **Direito constitucional econômico**. São Paulo: Método, 2003.

VIEIRA JÚNIOR, É.J.; PASQUALETTO, A. **Análise da Descentralização do Sistema de Licenciamento Ambiental no Estado de Goiás**. Goiânia, 2011.